



A ATUAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO ESCLARECIMENTO KANTIANO

THE ACTION OF THE PARTIES IN CIVIL PROCEDURE: AN ANALYSIS FROM THE KANTIAN ENLIGHTENMENT PERSPECTIVE

Beatriz Ribeiro Lopes Barbon*
Luiz Alberto Pereira Ribeiro**

RESUMO

O presente artigo busca refletir acerca da atuação das partes e os princípios da cooperação e da boa-fé no Código de Processo Civil brasileiro especificamente sob a ótica do conceito de esclarecimento kantiano. Para tanto, serão analisados trechos da obra de Immanuel Kant que tratam sobre o tema do esclarecimento, juntamente com obras e artigos científicos sobre princípios do processo civil e alguns de seus institutos. Através do método analítico *dedutivo, busca-se realizar uma interpretação que enfatiza a autonomia das partes na solução da lide, a fim de que obtenham decisões de mérito efetivas e satisfatórias. Inicialmente, apresenta-se a concepção do esclarecimento kantiano e suas implicações no direito; em seguida, são expostos os princípios da cooperação e da boa-fé, interpretando-os como sendo verdadeiros indutores de uma “atuação esclarecida” das partes. Por fim, argumenta-se como esse conceito kantiano é relevante para a consecução dos objetivos processuais de forma mais célere e satisfatória aos litigantes e seus patronos. Nessa linha, conclui-se que ideia de autonomia pode ser corroborada pelo direito e ainda auxiliá-lo, na medida em que a busca pela solução mais adequada do litígio depende significativamente da atuação dos sujeitos processuais.

Palavras-chave: Esclarecimento kantiano; partes processuais; princípios da cooperação; princípio da boa-fé; processo civil.

ABSTRACT

* Mestranda em Direito Negocial – UEL. Pós-graduanda em Filosofia Política e Jurídica – UEL. Graduada em Direito pela UEL. Advogada. Endereço eletrônico: brlbarbon@gmail.com.

** Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Doutor em Direito pela PUCPR. Professor Titular do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) - Campus Londrina. Professor Adjunto do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina. Professor Permanente do Mestrado em Direito Negocial da UEL. Professor membro dos Grupos de Pesquisa Novos Paradigmas do Processo Civil Contemporâneo e o Estado Democrático de Direito (PUCPR), Direito Negocial e Direitos Transindividuais do Mestrado/Doutorado em Direito da UEL. Membro do Instituto Paranaense de Direito Processual. Membro da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná. Advogado. Endereço eletrônico: luizribeiro@uel.br.





This article seeks to reflect on the actions of the parties and the principles of cooperation and bona fide in Brazilian Civil Procedure Code, specifically from the perspective of the Kantian enlightenment concept. For this purpose, excerpts from Immanuel Kant's work speaking on the theme of enlightenment will be analyzed, through the deductive analytical method, seeks to perform an interpretation which emphasizes the autonomy of the parties in the solution of the judicial dispute, in order to obtain effective and satisfactory merits of the case decisions. Initially, are presented the conception of the Kantian Enlightenment and its implications in the law; then, the principles of cooperation and bona fide are exposed, interpreting them as being true inducers of an “enlightened performance” by the parties. Finally, it is argued how this Kantian concept is relevant to the achievement of procedural objectives in a faster and more satisfactory way to litigants and their lawyers. In this line, it is concluded that the idea of autonomy can be corroborated by the law and even help it, insofar as the search for the most adequate solution of the dispute depends significantly on the performance of the procedural subjects.

Key words: Kantian enlightenment; procedure parties; principle of cooperation; principle of bona fide; civil procedure.

1 INTRODUÇÃO

O Direito contemporâneo tem dentre suas características a irradiação das normas constitucionais por todo o ordenamento jurídico, fazendo com que este último não apenas se subordine à Constituição, mas necessariamente busque cumprir com seus princípios e finalidades. O Código de Processo Civil vigente não diverge dessa toada, trazendo desde seu artigo primeiro a necessidade de interpretação de acordo com os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. Em seu conteúdo, destaca-se a importância de seus princípios, que guardam os valores daquela sociedade e vinculam toda a sua ordem jurídica. Dentre eles, ressalta-se o devido processo legal, que é inerente ao Estado Democrático de Direito, visto que assegura um processo previsto em lei, em que prevaleçam as garantias constitucionais. No entanto, não basta o cumprimento da lei. Exige-se a prestação jurisdicional efetiva e justa, através de procedimentos legítimos.

Nessa linha, no princípio da cooperação se verifica, de maneira implícita, a importância de ações morais pelas partes, as quais devem agir de forma conjunta para atingir a resolução da lide. Acontece que, como será abordado ao longo deste trabalho, ainda existe certa resistência por parte dos sujeitos processuais em buscar, através do diálogo, o consenso para se dirimir o conflito existente. O mais comum em um processo judicial é a manutenção de uma atmosfera litigiosa, carente de diálogo, em que as partes permanecem em um impasse



irredutível. A partir dessa conduta, ao magistrado resta a prolação de decisões “solitárias”, para dirimir o conflito entre as partes. No entanto, conforme será exposto, o CPC privilegia a busca por soluções consensuais e tem a cooperação como norteador da demanda.

A condução do processo poderia ser pautada pela cooperação das partes, de maneira que se tornem protagonistas a conduzir a solução do litígio. Nesse sentido, no presente trabalho busca-se realizar uma interpretação do princípio da cooperação e da boa-fé no processo civil brasileiro sob o viés do conceito de esclarecimento, concebido pelo filósofo moderno Immanuel Kant. Essa forma de interpretação é interessante para refletir sobre a relevância da atuação das partes no processo, de maneira que se torne mais ativa e autônoma e, assim, torne a prestação jurisdicional mais justa e efetiva.

Para tanto, inicialmente será apresentado conceito de esclarecimento de acordo com Kant e alguns aspectos importantes sobre Direito e Estado para o filósofo. Nos tópicos seguintes, busca-se refletir sobre essas ideias kantianas e sua consonância com os princípios processuais civis da cooperação e da boa-fé, trazendo, por fim, uma interpretação acerca da atuação das partes no processo, defendendo que o esclarecimento destas poderia proporcionar uma decisão judicial mais adequada. Com isso, é possível aproximar-se da concretização de preceitos democráticos e constitucionais do Estado Democrático de Direito brasileiro.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ESCLARECIMENTO KANTIANO

Em um sucinto, porém deveras elucidativo ensaio produzido para um periódico da época, Kant apresentou uma resposta sobre o que seria o esclarecimento, questão provocada por um pastor em artigo anteriormente publicado no mesmo periódico. Com uma linguagem acessível dado o veículo de publicação, Kant explica que o esclarecimento se trata da saída do homem de um estado chamado por ele de menoridade, que seria a dependência de outrem para guiar-se, decidir sobre os mais diversos aspectos da vida, ao invés do próprio indivíduo esforçar-se para tanto (KANT, 1985, p. 100). Assim, trata-se de verdadeiro comodismo manter-se menor, afinal, um tutor pode encarregar-se das tarefas mais árduas que exijam plena consciência para serem resolvidas ao invés de buscar fazê-lo por si próprio. É difícil desvencilhar-se dessa situação, a qual, segundo Kant, nós mesmos nos colocamos, mas isso é possível,



exclusivamente, através do uso de sua razão.

Entretanto, esse processo torna-se inevitável quando o indivíduo possui liberdade para pensar e agir dentro da sociedade em que vive. Ainda que lento, visto que exige uma verdadeira mudança no modo de pensar, a liberdade abre espaço para que se faça uso de seu próprio entendimento. Ante a imposição de determinado preceito, a dificuldade em buscar justificações por si mesmo exige muito mais esforço racional em reconhecer essa imposição e avaliá-la do que simplesmente aceitá-la. Por isso, Kant enaltece a atitude do governante que não impõe, por exemplo, determinada religião sobre o povo, pois possibilita “a livre escolha de utilizar sua própria razão em todas as questões de consciência moral” (KANT, 1985, p. 112).

É interessante ressaltar como a liberdade é essencial para o filósofo, pois é através dela que o processo de esclarecimento se inicia de maneira natural. Quando não existem imposições de natureza moral, a busca pelo uso da razão para desenvolver seus próprios preceitos é facilitada.

Na filosofia kantiana, a razão é o único meio para se obter o conhecimento. Portanto, tudo deve passar por seu crivo, especialmente justificações pré-concebidas. O esclarecimento não se refere ao conhecimento sobre determinado assunto ou coisa, mas que o sujeito, através da reflexão, realize sua própria justificação (OLIVEIRA; KONZEN, 2018, p. 267). Para tanto, é necessário submeter à razão preceitos anteriores, a fim de que sejam analisados através de um método para uso da razão. São justamente esses preceitos impostos pelos que comandam, junto à preguiça e a covardia, que perpetuam a permanência do homem na menoridade.

Para alcançar o esclarecimento, Kant também defende o uso público da razão que, em termos atuais, trataria, basicamente, da liberdade de expressão. Certos assuntos, por serem de interesse público, precisam ser expostos e discutidos entre os indivíduos, meio pelo qual é possível chegar ao melhor entendimento sobre qual a melhor solução para aquele assunto. Aqueles que são esclarecidos podem auxiliar no processo de esclarecimento dos demais através de seus argumentos, por isso, a liberdade do uso público da razão é essencial para a evolução humana. No entanto, esse processo ocorre lentamente, pois demanda uma reflexão crítica, inclusive por parte dos tutores, isto é, aqueles que ditam os preceitos e justificações, pois eles próprios podem ser menores – o que dificulta aos demais alcançarem a maioria (KANT, 1985, p. 108). Outra dificuldade é o abandono da preguiça e da covardia, que também depende,



exclusivamente, do indivíduo para sair da condição de menoridade.

Junto ao esclarecimento, desenvolve-se a autonomia, conceito kantiano que pode ser entendido, de maneira muito sucinta, como a capacidade de guiar-se por leis próprias da razão, sem depender de leis externas que determinem suas ações. Um indivíduo autônomo e esclarecido utiliza da sua própria racionalidade e com ela estabelece máximas no âmbito moral e reflete-as de acordo com as regras estabelecidas por sua própria razão. Por conseguinte, torna-se legislador da própria razão (KANT, 2007, p. 85), adotando apenas aquilo que foi aceito por esta, proporcionando-lhe condições de debater acerca dos preceitos e justificações publicamente, se não houver limitações externas para tanto. A liberdade de manifestação gera a liberdade de agir de acordo com seus preceitos morais, livre da tutela ou da influência irrefletida das ideias de outrem, o que demonstra estar diretamente relacionada à autonomia, como Kant explica nesse trecho da obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”:

Como ser racional e, portanto, pertencente ao mundo inteligível, o homem não pode pensar nunca a causalidade da sua própria vontade senão sob a ideia da liberdade, pois que a independência das causas determinantes do mundo sensível (independência que a razão tem sempre de atribuir-se) é liberdade. Ora à ideia da liberdade está inseparavelmente ligado o conceito de autonomia, e a este o princípio universal da moralidade, o qual na ideia está na base de todas as ações de seres racionais como a lei natural está em todos os fenômenos (KANT, 2007, p. 102).

De acordo com Kant, caminhar em sentido ao progresso é próprio da natureza humana. Por isso, sempre haverá indivíduos esclarecidos, que auxiliarão os demais através do uso



público da razão (KANT, 1985, p. 102). Assim, aqueles que ainda se encontram na menoridade poderão aprender e buscar conhecimento para desenvolver sua própria autonomia. É nesse contexto que uma sociedade progride e se emancipa da menoridade.

O conceito de esclarecimento é totalmente ligado ao contexto do iluminismo, que pregava o uso da razão e o exercício da reflexão, em contraposição àquilo que permanecia imposto pela Igreja e pelo Estado, a fim de que fosse apenas obedecido pelos indivíduos, sem questionar a legitimidade de seus preceitos.

O esclarecimento está ligado à diversas esferas da vivência humana, como a moral, o conhecimento, a emancipação e a política. Dentro do contexto aqui apresentado, interessa especialmente os conceitos de maioridade e menoridade, ligados à moral. A escolha de permanecer sob a tutela de outrem para que este resolva o conflito existente, isto é, esperar que alguém tome a decisão para que apenas a cumpra, sem refletir e tomar providência por si próprio, encaixa-se em uma forma de menoridade. E é justamente isso que ainda tem ocorrido nas demandas judiciais brasileiras, mesmo com mecanismos e institutos processuais que possibilitam às partes sua participação ativa na busca pela resolução do conflito.

As contribuições deixadas por Kant acerca do esclarecimento permanecem até hoje extremamente válidas em muitos aspectos para o desenvolvimento humano. Em seu projeto filosófico, prezou pelo uso da razão e a busca por princípios fundamentais universais, criando arquétipos que, apesar de inatingíveis, devem ser incansavelmente buscados por toda a humanidade.

3 ALGUNS ASPECTOS PERTINENTES SOBRE A DOUTRINA DO DIREITO KANTIANO

A interação entre indivíduos é inerente à raça humana, além de necessária para nosso próprio desenvolvimento. Nesse contexto, Kant considera que, no estado de natureza, em que não existem leis exteriores para coagir, predomina o exercício do único direito de todo ser humano: a liberdade. Segundo o filósofo, esta deve coexistir com a liberdade do outro segundo uma lei universal (KANT, 2013, p. 42), isto é, nossas ações externas não podem prejudicar esse



direito inato de outrem. No entanto, é normal que no estado de natureza a coexistência de liberdades gere conflitos, nos quais cada um defenderá sua própria liberdade em detrimento da



liberdade do outro, proporcionando soluções injustas. Por isso, existe a necessidade de submeter-se a uma legislação externa, isto é, o direito positivo.

Diferentemente dos filósofos contratualistas clássicos, para Kant a formação do Estado não se dá através de um pacto, de maneira artificial, mas é verdadeira consequência natural da convivência entre seres humanos. Ele não faz uma “descrição antropológica” da condição anterior à formação de um Estado de Direito, mas apresenta uma ideia direcionada à necessidade de criação do Estado (FERRAZ, 2011, p. 218). Sendo assim, o estado de natureza trata-se de situação provisória até que as pessoas se unam a fim de estabelecer uma constituição civil. Esta última irá garantir “o meu e o teu exteriores” (KANT, 2013, p. 60), que são direitos adquiridos através da previsão em uma legislação externa. Portanto, o direito tem a função de tutelar o direito natural dos seres humanos e, também, aqueles decorrentes deste, determinados de acordo com as particularidades daquele povo.

Ao ingressarem num Estado civil, os indivíduos se submetem a uma constituição, na qual as leis são criadas pelo poder legislativo, o qual é constituído da vontade unificada do povo, isto é, “na medida em que cada um decida a mesma coisa sobre todos e todos sobre cadaum” (KANT, 2013, p. 105). Em razão disso, os cidadãos devem cumprir às leis, pois lhes foram dadas com o devido consentimento.

A fim de aplicar a lei e dirimir conflitos, é concebido ao poder judiciário, que é independente do poder legislativo e do poder executivo, possuindo legitimidade para julgar seus cidadãos. Kant defende a divisão e a autonomia dos três poderes em um Estado civil, assim entendido como “um estado de máxima concordância entre a constituição e os princípios jurídicos, algo a que a razão nos obriga a aspirar através de um imperativo categórico” (KANT, 2013, p. 108). Cabe lembrar que o imperativo categórico se trata, sucintamente, de lei moral incondicional, em que se deve agir como se a máxima da ação devesse tornar-se uma lei universal, isto é, como se a máxima daquilo que fizéssemos pudesse se tornar uma regra para toda a humanidade. Assim, para Kant, a tripartição dos poderes é algo que deveria ser almejado como lei universal, em razão da coerência entre sua instituição e suas funções por apresentar o equilíbrio e a legitimidade necessários ao Estado civil.

Dado isso, tendo os indivíduos aceitado a constituição e as leis promulgadas com seu consentimento e constituído o Estado civil, entregam o poder seccionado, porém soberano, a



esse Estado. Por isso, não mais se admite o exercício das próprias razões para proteger o “meu”



e o “teu” exteriores, mas todos submetem-se às leis externas e devem cumpri-las, caso contrário, são passíveis de sofrerem coação – atribuição característica do direito.

A motivação do cumprimento de deveres jurídicos é indiferente para o direito: o indivíduo pode cumprir por temer as consequências legais ou exclusivamente por dever, que, no último caso, trata-se de uma atitude moral e interna. Como bem explica Kant (2013, p. 27), “a ética certamente tem seus deveres particulares, e também deveres em comum com o direito – jamais, porém, o modo da obrigação”. Isto significa que é impossível exigir externamente que um indivíduo exerça uma ação verdadeiramente ética, pois essa obrigação nasce de maneira interna.

Nesse sentido, para Kant, tudo aquilo que cabe à moral é essencialmente interno do indivíduo e somente ele saberá se sua ação foi realizada por dever ou conforme o dever. Ao direito, resta, apenas e devidamente, o interesse pela ação externa, o cumprimento daquilo que é imposto pela legislação. Por isso, cabem às leis externas a coação também externa, visto que é impossível saber a real intenção da parte.

Agir de acordo com as próprias máximas, isto é, de acordo com sua lei interna, é ser autônomo, uma consequência dos indivíduos esclarecidos. Ainda que, como já explicado anteriormente, outros indivíduos esclarecidos possam auxiliar os demais que ainda não se esclareceram, aquele que busca pensar e agir por si mesmo, tem de desenvolver-se sozinho. Libertar-se da tutela de outrem é extremamente difícil em razão da comodidade de permanecer nessa condição, mas deve ser estimulada para que todos numa sociedade busquem esclarecer-se.

O esclarecimento está presente em todo o projeto kantiano abrangendo, inclusive, sua doutrina do direito e sua filosofia política. O processo de esclarecer-se é um importante progresso para uma nação e é facilitado quando o Estado proporciona liberdade aos indivíduos. De acordo com Ferraz (2011, p. 225), “o progresso teria um estatuto legal, isto é, uma dimensão institucional e histórica, em que a paz, uma constituição justa e relações internacionais ordenadas são necessárias para uma formação de caráter e um esclarecimento civil”. O modelo republicano de Estado seria o mais propício à realização moral e o esclarecimento de seus cidadãos, pois sua constituição civil é concebida a partir de uma “vontade geral”, que tem como cerne a garantia da liberdade.



Em contraposição a esse modelo, os Estados autoritários impõem justificações aos seus cidadãos e limitam o uso público da razão, motivo pelo qual o processo de esclarecimento é



dificultado. A tendência é que seus cidadãos permaneçam na menoridade, por vezes tutelados por aqueles que o Estado determina, perpetuando ideias impostas para sua manutenção e criando obstáculos para que seus cidadãos se esclareçam e, conseqüentemente, questionem sobre a realidade.

Os Estados de Direito têm dentre suas características a limitação do poder através de uma constituição promulgada por seus cidadãos. Nesse modelo de Estado, todos devem submeter-se às leis e todas as leis devem submeter-se aos preceitos constitucionais, buscando a concretização de seus objetivos. Barroso (2009, p. 330) interpreta que “a Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos supra positivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central”. Assim, a Constituição de um Estado positiva os valores e os anseios sociais, pautada em princípios que devem ser norteadores da aplicação do direito.

Sendo assim, é possível perceber que os princípios passaram a conduzir elementos práticos para o âmbito das Constituições. Dessa maneira, além de haver a necessidade de conhecimento sobre os princípios, estes precisam ser aplicados pela jurisdição brasileira, a qual deve buscar proferir decisões efetivas e justas.

A Constituição brasileira de 1988 estabelece alguns princípios processuais gerais, como o do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório e da isonomia das partes. Destes, decorrem os princípios da cooperação e da boa-fé, que, conforme será explicado mais à frente, estimulam e possibilitam uma atuação autônoma das partes.

Nesse sentido, é possível observar que o Estado Democrático de Direito brasileiro, pelo menos em sua Constituição, tutela a liberdade de seus cidadãos e, além disso, possui princípios norteadores que possibilitam a criação de leis e mecanismos que oportunizem o processo de esclarecimento. E, como se verá a seguir, com o Código de Processo Civil não é diferente.

4 OS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA BOA-FÉ: UMA NOVA ESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO CIVIL?



Antes de tratar especificamente sobre a cooperação e a boa-fé, faz-se necessário destacar a importância dos princípios para o ordenamento jurídico, especialmente ao processo civil pátrio, distinguindo-os das regras.



As regras são prescrições objetivas e obrigatórias por meio da qual estabelecem ou impõem condutas. São sempre explícitas, e ou são aplicáveis ao caso concreto, em que a resposta oferecida por ela deve ser aceita, ou não aplicável, quando em nada contribui para a decisão. Portanto, tem caráter técnico e específico. Já os princípios nascem de valores sociais e são normas elementares, gerais, que orientam preceitos legais. Eles provêm da intenção de adequação e cumprimento das normas, assegurando um processo seguro de exercícios dos direitos e sua devida interpretação. Para Celso Antônio Bandeira de Mello,

Princípio jurídico é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido jurídico (MELLO, 2004, p. 250).

No direito processual, os princípios revestem-se de especial importância, visto que além de terem a função normativa, auxiliam a compreensão e a interpretação dos institutos do direito processual, oferecendo segurança jurídica sobre a forma de condução do processo, sempre derivada do princípio do devido processo legal. As partes possuem o direito de prestação jurisdicional justa e adequada, em consonância com o ordenamento jurídico preestabelecido, suas regras e princípios.

Atualmente, prevalece a tripartição dos poderes e, em um Estado de Direito, ao poder judiciário é incumbida como principal função a garantia direitos e a solução de conflitos. Portanto, foi transferido ao Estado o poder de impor sanções aos seus cidadãos, não se admitindo que o particular ou outra instituição o faça.

Ainda que existam meios alternativos de solução de conflitos, como a arbitragem e a mediação, normalmente as partes buscam o judiciário para dirimir conflitos em que a resolução não foi possível. Em muitos casos, as partes sequer buscam chegar ao consenso na audiência de conciliação e mediação por exemplo, recorrendo diretamente ao procedimento litigioso, a fim de se obter uma solução através de uma decisão imposta. Com isso, o poder judiciário acaba recebendo um grande número de ações, sobrecarregando todo o seu sistema, causando lentidão processual e por vezes prejudicando o acesso à justiça.

Por outro lado, é possível observar que no Código de Processo Civil anterior (1973), havia resquícios do predomínio da ideia de judicialização e de embate entre as partes, com tímidos institutos que favorecessem o consenso. Antigamente, prevaleciam dois modelos de



estruturação processual, denominados adversarial e inquisitorial. Apesar de existirem críticas à terminologia e discussões doutrinárias sobre o assunto, é interessante mencioná-las para



demonstrar como a estruturação atual está se modificando e se desenvolvendo para um processo cada vez mais cooperativo.

Fredie Didier Jr. (2019, p. 152) define o modelo adversarial como sendo uma forma de disputa entre adversários diante do órgão jurisdicional, que tem como função decidir a resolução da lide. Ainda segundo o autor, o modelo inquisitorial tem o órgão jurisdicional como protagonista, em que se realiza uma pesquisa oficial sobre os fatos, e o juiz determina sua condução. No modelo adversarial, predomina o princípio dispositivo e no modelo inquisitorial, o princípio inquisitivo.

O processo não adota exclusivamente um dos modelos, mas é construído com elementos de ambos a depender do tema. Como exemplo, é possível citar a instauração do processo e a fixação do objeto litigioso (que são dispositivas) e a produção de provas (que pode ser inquisitiva, se determinada pelo juiz *ex officio*) (DIDIER JÚNIOR, 2019, p. 154).

Tradicionalmente, esses modelos engendraram nos operadores do direito um aprimoramento técnico visando apenas o embate processual e a defesa exclusiva dos direitos dos jurisdicionados, não buscando diálogo direto entre as partes para resolução do conflito, mas empenhando-se, apenas, na resolução pelo juiz, com pouca participação das partes na construção da decisão. Por isso, a cultura da disputa judicial predomina até os dias atuais, criando e perpetuando a necessidade da imposição da decisão pelo órgão jurisdicional para dirimir o conflito, até mesmo nos procedimentos mais simples que poderiam ser facilmente convencionados em benefício das partes.

Nesse contexto, é possível constatar que o processo foi concebido como instrumento utilizado para alcançar a resolução da lide. Inicialmente, foi instrumentalizado de maneira que as partes apresentassem seus argumentos e provas ao juiz, sem diálogo ou acordo sobre questões materiais ou processuais a fim de facilitar a resolução da lide. Com isso, as partes objetivavam exclusivamente uma decisão de mérito que atendesse seus interesses pessoais – e não a busca por uma sentença justa e satisfativa, que realmente atendesse ao caso concreto.

Foi muito recentemente, no Código de Processo Civil de 2015, que foram introduzidos mecanismos e institutos processuais que buscassem maior autonomia às partes visando o consenso e o diálogo, adotando, pelo menos em parte, o modelo colaborativo. Dentre seus princípios, estabelece o da cooperação entre as partes, inaugurando um novo modelo processual



que favorece a colaboração a fim de se obter uma decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável (como expressamente dispõe o referido código em seu art. 6º).



De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 546), a participação do juiz e das partes deve se dar de maneira equilibrada, sendo que somente no momento de proferir a decisão é que essa relação deixa de ser paritária. Assim, a ideia de cooperação é de que as partes contribuam e participem de forma igual no processo, entretanto, não participam da decisão judicial, pois esta é função exclusiva e inerente ao poder judiciário. Mas isso não quer dizer que a decisão possa atingir os litigantes de surpresa, devendo ser previsível e de acordo com o que foi apresentado ao longo do processo, tornando-se verdadeiro produto deste.

Nessa esteira, Didier Jr. (2019, p. 157) destaca que esse princípio redimensionou o princípio do contraditório, pois incluiu o órgão jurisdicional no rol dos sujeitos processuais e não mais mero espectador de um “duelo” entre as partes. Em decorrência disso, proporciona igualdade entre as partes na aplicação do direito, que se mostra essencial para o exercício do contraditório, possibilitando uma solução mais justa do conflito.

Pode-se afirmar que o dever de cooperar é de todos os sujeitos processuais, podendo abranger, inclusive, a própria sociedade, como nos casos de ampla repercussão social ou por meio dos chamados *amicus curiae* (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2015, p. 62).

Desse modo, o princípio da cooperação processual trouxe consigo um novo modelo de estruturação do processo: o cooperativo. Ainda que este não predomine sobre todos os procedimentos, deve orientar o processo civil e prevalecer sempre que possível. Sendo assim, é não só recomendável, mas devido às partes que colaborem em todo o curso processual para obterem uma decisão justa e efetiva, e não que busquem exclusivamente atender aos seus próprios interesses visando uma decisão favorável, ou mesmo que fiquem criando entraves, utilizando-se de mecanismos legais para atrasar o curso processual. Pelo contrário, “o objetivo da cooperação, portanto, é limitar a intervenção do Juiz apenas aqueles casos nos quais ela seria absolutamente necessária, permitindo que os Tribunais otimizem o seu próprio trabalho” (PINHO; ALVES, 2015, p. 247).

Outro importante princípio que está diretamente ligado ao tema deste trabalho é o da boa-fé processual, que “impõe deveres de cooperação entre os sujeitos do processo” (DIDIER JÚNIOR, 2019, p. 143). Ou seja, exige uma atuação pautada em condutas leais, sem “frustrar a confiança razoável do outro”. Essa exigência adveio do direito privado e expandiu-se também



no direito público, trazendo uma nova forma de agir não somente às partes, mas a todo aparato jurisdicional.



Quando a atuação das partes é pautada na litigiosidade, utilizando-se de má-fé e obstruindo o devido curso processual, a cooperação torna-se quase que impossível, resultando em atraso extremamente custoso não somente às partes, mas a todo sistema jurisdicional. Isso causa desgaste e prejudica diretamente a decisão de mérito da causa, que não será tão adequada, célere e justa quanto poderia e deveria ser.

O princípio da boa-fé processual diz respeito à uma norma impositiva de conduta, e é objetiva, portanto, não deve ser confundido com a boa-fé subjetiva, que é “elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos” (DIDIER JÚNIOR, 2019, p. 135). Assim, importante ressaltar que esse princípio não diz respeito à conduta subjetiva da parte, isto é, se agiu com boa ou má intenção no processo. Por se tratar de algo subjetivo, o direito não pode exigir intenção nem qualquer outro elemento interno do indivíduo. Isso cabe exclusivamente à ética.

Todavia, ainda que o cumprimento das leis por dever e a autonomia sejam de cunho exclusivamente interno, o qual a legislação interna não pode (nem deve) interferir, ao analisarmos o desenvolvimento dessa nova estruturação e interpretação do Código de Processo Civil, é perceptível que a legislação não só permite, mas auxilia todos os sujeitos processuais a buscarem soluções mais justas e efetivas. Para tanto, uma postura esclarecida das partes, no sentido de empenharem-se de maneira cooperativa e partilhando de boa-fé, parece muito mais condizente com o Estado Democrático de Direito do que se iniciar uma disputa em que o processo é mero instrumento das partes, que preferem deixar a cargo do juiz a decisão de quem é mais convincente.

5 A ATUAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO CIVIL E SUA RELAÇÃO COM O ESCLARECIMENTO

O poder judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado dada a grande quantidade de processos em tramitação. Em dados recentes apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório “Justiça em Números 2021”, o sistema jurisdicional finalizou o ano de 2021 com o total de 77,3 milhões de processos em tramitação (CNJ, 2022, p. 104). No entanto, o acervo processual estava diminuindo de 2018 à 2020, pela baixa de processos e pela pandemia, mas “houve crescimento dos casos novos em 10,4%, com aumento dos casos solucionados em



11,1%, (...) contudo, os números ainda não retornaram aos patamares pré-pandemia, referentes ao ano de 2019” (CNJ, 2022, p. 105). Essa melhora decorre de fatores além da pandemia do covid-19, como a reforma trabalhista e um tímido aumento na utilização de meios alternativos de solução de conflitos e realização de acordos e conciliações.



O CPC prevê em seu art. 334 a respeito da audiência de conciliação e mediação, também chamada audiência preliminar, que tem como escopo a autocomposição das partes e uma resolução antecipada do conflito, evitando o longo curso jurisdicional. Então, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, o juiz mandará citar o réu não para apresentar a contestação, mas para comparecer à referida audiência. Assim, percebe-se uma verdadeira inovação legislativa, que preza pela consensualidade antes da litigiosidade imediata. Por isso, pode-se dizer que exige uma postura esclarecida das partes, visto que devem comparecer ao ato abertas ao diálogo, dispostas a realizar acordos, dispor do que for possível e sempre pautados pela boa-fé, a fim de que ao menos se tente uma solução consensual – que é sem dúvida extremamente valiosa e que evita disputa judicial.

No entanto, as partes podem recusar a realização da audiência de conciliação e mediação, quando ambas manifestam esse desinteresse, que não necessariamente precisa ser motivado. Diante disso, apesar do nobre esforço do CPC em estimular a conciliação, infelizmente as partes acabam recusando sua realização sem ao mesmo refletirem sobre a questão ou até mesmo sequer recebem de seus advogados orientações a respeito, que preferem buscar diretamente a decisão sobre o que foi apresentado na petição inicial e na contestação. Como bem pontua Buarque e Pedra (2016, p. 121), essa recusa pode tornar letra morta a previsão processual, deixando a bel-prazer dos litigantes sua realização ou não. Certamente não é essa a intenção do CPC, mas sim de que se tome a iniciativa de dialogar e chegar ao consenso sobre a divergência existente entre as partes, para que possam se resolver da maneira mais justa e satisfativa possível.

Apesar dos estímulos e coações legais para a realização bem-sucedida da audiência de conciliação e mediação, a intenção de se encontrar uma solução consensual advém de uma motivação interna dos indivíduos. Ainda que haja motivação externa, determinada pela legislação externa, o ânimo para tanto depende do interesse da parte em resolver o problema por si próprio, democraticamente, isto é, através do diálogo, o que não pode ser imposto por lei externa. Sendo assim, observando sob a ótica do pensamento kantiano apresentado, talvez esse instituto esteja ligado à capacidade do indivíduo de pensar por si mesmo e buscar sanar seus conflitos ao invés de delegá-lo a outrem, ou mesmo aceitar uma decisão sem dela ter trabalhado a favor.



Ainda quanto à audiência de conciliação e mediação, importa mencionar que a ausência injustificada importa numa multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (a depender da



competência para o julgamento da causa) e será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º). Esse dispositivo tem como função coagir às partes ao comparecimento no ato, caso não o façam espontaneamente, o que para um indivíduo esclarecido, certamente não seria necessário, pois age segundo leis internas.

Assim, não realizada ou sem sucesso a audiência de conciliação e mediação e adentrando no processo, todos os seus atos devem ser regidos não apenas pelos princípios da cooperação e da boa-fé apresentados neste trabalho, mas também aqueles explícitos e implícitos no CPC, além dos princípios constitucionais. Dentre eles, destaca-se o contraditório, que deve ser observado em todas as etapas e todos os graus da Jurisdição. Esse princípio implica no amplo acesso aos atos processuais, para conhecê-los e, quando necessário ou oportuno, manifestar-se sobre eles. Sempre que houver uma situação que tenha ligação com o objeto do processo, deve ser oportunizado à outra parte que exerça seu direito ao contraditório.

A doutrina brasileira relaciona esse princípio à ideia de oposição argumentativa, porém, recentemente, essa concepção vem se ampliando para abranger a cooperação entre as partes e sua atuação (SCHWERTNER, 2016, p. 118). Nesse sentido, a efetiva participação dos litigantes deve se dar em todo o percurso processual, para contribuírem de forma igualitária na construção da decisão judicial, para que esta seja o mais consoante possível com aquilo que foi apresentado, discutido e provado ao longo do processo.

Contrariamente, quando as partes obstam o fluxo processual, através da utilização de mecanismos legais, recursos protelatórios, entre outras práticas condenáveis, ou mesmo quando não colaboram devidamente para o desenrolar da lide, a decisão não será tão satisfativa e eficaz. A atuação voltada ao embate argumentativo sobre os fatos apresentados, em que não se desenvolve um diálogo ao longo do processo, também é prejudicial. Como explica Schwertner (2016, p. 121):

A decisão judicial solitária, fruto de trabalho isolado do juiz não possui a legitimidade devida, concedida pelo sistema de direitos típico do Estado Democrático, o qual propõe que a decisão tenha sido construída por uma atividade conjunta proveniente também da interação conjunta entre os diversos sujeitos que atuam no processo.

É nessa linha que o CPC busca uma verdadeira construção da decisão judicial, através de um diálogo processual entre as partes, em que haja cooperação para seu desenvolvimento e que seja pautado pela boa-fé. Em âmbito particular, ressalta-se que a cooperação também é de



suma importância para sentença, pois esta produz efeitos para ambas as partes em matéria que lhes é pertinente. Em âmbito geral, o processo cooperativo contribui com toda a jurisdição e o



próprio exercício da democracia e é uma forma da legislação facilitar o esclarecimento dos indivíduos.

Entretanto, como bem lembra Pinho e Alves (2015, p. 242), mesmo com essas previsões legais para solucionar o conflito de maneira mais célere e menos litigiosa, um processo civil bem estruturado, juízes e servidores eficientes, o processo não irá caminhar se as partes ou até mesmo pessoas de fora do processo estiverem dispostas a obstruí-lo, de forma legítima ou não. Sendo assim, pode-se dizer que o bom desenvolvimento do processo e consequentemente seu deslinde em uma sentença justa depende dos sujeitos processuais, especialmente advogados, autor e réu, prezarem pela cooperação. Certamente, indivíduos esclarecidos agiriam em favor do diálogo, buscando a realização de um acordo consensual e, não sendo o caso, atuando no processo sem criar entraves à marcha processual, sempre agindo de boa-fé na prática dos atos necessários. No entanto, ainda que a legislação externa estimule a atitude cooperativa, esta depende do próprio indivíduo esclarecer-se para buscar a solução do conflito em conjunto com a outra parte, ao invés de relegar ao juízo para que decida por ambos.

Assim, partindo da ideia kantiana de esclarecimento, pode-se considerar que a busca pela solução consensual do conflito, seja na audiência de conciliação e mediação, seja através da cooperação das partes ao longo do processo, partiria mais facilmente de um indivíduo esclarecido, porque, motivado por leis internas, certamente prezaria por uma participação cooperativa no processo para a resolução de um conflito que é seu, da maneira mais célere e efetiva. Dessa forma, dificilmente receberia uma decisão surpresa, o que ajuda a evitar recursos e trazer soluções mais satisfativas às partes processuais.

6 CONCLUSÃO

O recente Código de Processo Civil brasileiro trouxe novas perspectivas para o curso processual, privilegiando a consensualidade e trazendo princípios inovadores para nortear não somente as partes, mas todo o aparato jurisdicional, os quais é possível associar com a ideia de esclarecimento kantiano. Com essa mudança de paradigma, mostra-se necessário também a mudança na interpretação das normas e princípios processuais, sempre em consonância com a Constituição Federal.



Tradicionalmente, o processo prezava pela litigiosidade, em que os princípios da ampla defesa e do contraditório concentravam-se sempre na ideia de contrariedade e oposição,



criando uma situação de embate que cabia ao juiz resolver. Atualmente, essa interpretação vem mudando para uma ideia de diálogo em busca de uma solução justa e efetiva para o caso concreto, estimulando uma iniciativa esclarecida das partes.

O princípio da cooperação veio para consolidar a participação ativa dos sujeitos em todo o curso processual, não no sentido de associarem-se, visto que possuem interesses diversos, mas de primarem por decisões de mérito mais satisfativas e condizentes com aquilo que foi apresentado e discutido na lide.

Dada essa interpretação, é possível extrair que o CPC, congruente com os preceitos constitucionais, não apenas concede a liberdade necessária, mas também abre espaço para que os litigantes desenvolvam sua autonomia e esclarecimento, tal como sugerido por Kant. No entanto, esse tipo de interpretação ainda é minoria principalmente entre os advogados, pois ainda predomina fortemente a cultura da “disputa judicial”. Poucos litigantes são estimulados por seus patronos a tentarem estabelecer acordos ou ao menos contribuir para o desenrolar do curso processual.

Assim, infelizmente, permanece distante o ideal de cooperação e boa-fé processuais previstos no CPC brasileiro. Entretanto, este ideal deve ser buscado para aproximar-se também dos objetivos constitucionais, que como entende Kant, estão ligados às aspirações daquela sociedade. Por fim, é possível concluir que o Estado Democrático de Direito brasileiro possibilita o esclarecimento de seus cidadãos, especialmente através de sua legislação processual civil, em razão do estímulo à cooperação, boa-fé e a previsão de mecanismos de solução consensual de conflitos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>, acesso em 27 jun. 2022.

BUARQUE, Rodrigo Costa; PEDRA, Adriano Sant’Ana. A Recusa das Partes à Audiência Preliminar no Novo Código de Processo Civil: Necessidade de Motivação ante o Dever de





Cooperação com a Justiça. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 72, 2016. pp. 112-123.





DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 21ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FERRAZ, Carlos Adriano. Progresso moral e justiça em Kant. **Revista Studia Kantiana**, vol. 11, 2011, p. 217-237. Disponível em: <<http://www.sociedadekant.org/studiakantiana/index.php/sk/article/view/98>>, acesso em 25 jun. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: que é esclarecimento? In: **Immanuel Kant: textos seletos**. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Tradução de Clélia Aparecida Martins [primeira parte]. Petrópolis: Vozes, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2ª ed. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**.

OLIVEIRA, Amanda Silva; KONZEN, Paulo Roberto. O que é Esclarecimento em Immanuel Kant. **Revista Opinião Filosófica**, Porto Alegre, vol. 09, n. 02, 2018. Disponível em: <<https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/877>>, acesso em 24 jun. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação no novo Código de Processo Civil: desafios concretos para sua implementação. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, vol. 15, jan.-jun. 2015, p. 240-267. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/16872/12518>>, acesso em 27 jun. 2022.

SCHWERTNER, Isadora Minotto Gomes. **A atuação dos sujeitos processuais no modelo processual colaborativo**. 2016, 227 fls. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.